

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº,179 DE 15 DE JULHO DE 2011.

**OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC n- 52001.000613/2009-87, de 5 de junho de 2009,

### **RESOLVEM:**

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") E CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 140, de 7 de julho de 2009, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e
- III - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas "I" e "II".

§ 1º Todas as etapas descritas no **caput** deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º até o limite de 18% (dezoito por cento) da quantidade total de placas montadas, a ser utilizada pela empresa na fabricação do produto, conforme produção no ano calendário.

Parágrafo único. No caso de início de produção, a partir do segundo semestre do ano calendário, o cumprimento do percentual a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início de produção.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - subconjunto mecanismo leitor de mídia para telejogos;
- II - dispositivos de entrada de dados e/ou acionamento para controle de telejogos (joysticks e controle remoto), com ou sem sensor de captura de movimento e/ou som;
- III - módulo de Bluetooth;
- IV - módulo Wi-Fi;
- V - placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória, e
- VI - antena W-LAN.

§ 1º A dispensa a que se refere o **caput** para os dispositivos constantes do inciso II se aplica, apenas, à fabricação do produto TELEJOGO.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, quando aplicável, o fabricante deverá optar pela montagem de dois entre os quatro módulos ou subconjuntos descritos nos incisos III, IV, V e VI, que poderão ser realizadas em qualquer região do País.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, os gabinetes deverão ser fabricados conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes componentes, módulos ou subconjuntos deverão ser fabricados conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

- I - os chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores), e
- II - a fonte de alimentação (conversor CA/CC) e seu respectivo cabo de força.

§ 5º Ficam dispensados, até 31 de dezembro de 2012, os seguintes componentes, módulos ou subconjuntos:

- I disco rígido encapsulado ou não por gabinete plástico; e
- II subconjuntos mecânicos, plásticos, com ou sem fiação elétrica, compostos de, até, 15 componentes

§ 6º A dispensa a que se refere o § 5º está condicionada à fabricação dos componentes relacionados na tabela a seguir, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e de acordo com o cronograma apresentado, onde os percentuais são calculados sobre a base total de utilização dos respectivos componentes, no ano calendário:

COMPONENTES	2014	2015	2016 em diante
Circuitos impressos (placa nua) de placa mãe.	30%	40%	50%
Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória.	30%	40 %	50%

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 140, de 7 de julho de 2009.

**FERNANDO DAMAT A PIMENTEL**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia